SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191608 - SP (2026/0075263-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	ANDRÉIA VIVIANE DOS SANTOS - SP500159
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO UNA DE INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 284/STF. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial em processo criminal, no qual se discutia o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
2. *Fato relevante*. A Recorrente sustentou: (i) impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada; (ii) controvérsia de natureza eminentemente jurídica, com revaloração de fatos incontroversos, afastando a Súmula 7/STJ; (iii) ataque ao núcleo central do acórdão recorrido, afastando a Súmula 283/STF; (iv) indicação de dispositivos federais com correlação jurídica, afastando a Súmula 284/STF; e (v) que o não conhecimento do apelo implica excessivo formalismo, contrário aos arts. 4º e 6º do CPC/2015.
3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática manteve a inadmissibilidade do agravo em recurso especial por deficiência de impugnação e incidência das Súmulas 7/STJ, 283/STF e 284/STF.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com dispositivo uno, exige impugnação específica de todos os seus fundamentos para viabilizar o conhecimento do agravo; (ii) saber se a distinção entre reexame fático-probatório e revaloração jurídica de fatos incontroversos afasta a Súmula 7/STJ sem a demonstração de fatos expressamente assentados no acórdão recorrido; e (iii) saber se a invocação dos princípios da primazia do mérito e da instrumentalidade das formas (CPC/2015, arts. 4º e 6º) afasta os pressupostos de admissibilidade do recurso especial em matéria penal.

Documento eletrônico VDA58913280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:58
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 7a655efd-cdee-470c-92c9-d2065c6e18d5

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo uno, não cindível, de modo que a impugnação deficiente de qualquer fundamento impede o conhecimento do agravo.
6. Incidência das Súmulas 7/STJ, 283/STF e 284/STF: não houve demonstração concreta de que os fatos necessários ao exame da minorante estavam expressamente consignados no acórdão recorrido; não houve impugnação específica de todos os fundamentos autônomos; e houve silêncio quanto ao óbice da Súmula 284/STF.
7. A preclusão consumativa impede que o Agravante complemente ou inove as razões do agravo em recurso especial na via do agravo regimental.
8. A mera afirmação de controvérsia eminentemente jurídica não afasta a Súmula 7/STJ sem a indicação precisa de fatos incontroversos reconhecidos na origem e aptos a permitir revaloração jurídica.
9. A existência de fundamento nuclear no acórdão recorrido não dispensa a impugnação pormenorizada de todos os fundamentos autônomos que sustentam a conclusão.
10. Os princípios da primazia do mérito e da instrumentalidade das formas (CPC/2015) não afastam os pressupostos de admissibilidade recursal aplicáveis ao processo penal e à via do recurso especial, constituindo formalismo mínimo necessário à identificação da questão federal.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

Súmula 7/STJ; Súmula 283/STF; Súmula 284/STF; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPC/2015, arts. 4º e 6º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EAREsp 831.326/SP, Corte Especial; STJ, AgRg no AREsp 3.115.295/MT, Quinta Turma, j. 19.05.2026, DJEN 25.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 1.207.268/MG, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58913280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:58
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 7a655efd-cdee-470c-92c9-d2065c6e18d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191608 - SP (2026/0075263-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	ANDRÉIA VIVIANE DOS SANTOS - SP500159
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO UNA DE INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 284/STF. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial em processo criminal, no qual se discutia o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. A Recorrente sustentou: (i) impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada; (ii) controvérsia de natureza eminentemente jurídica, com revaloração de fatos incontroversos, afastando a Súmula 7/STJ; (iii) ataque ao núcleo central do acórdão recorrido, afastando a Súmula 283/STF; (iv) indicação de dispositivos federais com correlação jurídica, afastando a Súmula 284/STF; e (v) que o não conhecimento do apelo implica excessivo formalismo, contrário aos arts. 4º e 6º do CPC/2015.

3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática manteve a inadmissibilidade do agravo em recurso especial por deficiência de impugnação e incidência das Súmulas 7/STJ, 283/STF e 284/STF.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com dispositivo uno, exige impugnação específica de todos os seus fundamentos para viabilizar o conhecimento do agravo; (ii) saber se a distinção entre reexame fático-

Documento eletrônico VDA58913286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:58
Código de Controle do Documento: 151c01c3-9216-40da-8bd6-e5b5112be42a

probatório e revaloração jurídica de fatos incontroversos afasta a Súmula 7/STJ sem a demonstração de fatos expressamente assentados no acórdão recorrido; e (iii) saber se a invocação dos princípios da primazia do mérito e da instrumentalidade das formas (CPC/2015, arts. 4º e 6º) afasta os pressupostos de admissibilidade do recurso especial em matéria penal.

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo uno, não cindível, de modo que a impugnação deficiente de qualquer fundamento impede o conhecimento do agravo.

6. Incidência das Súmulas 7/STJ, 283/STF e 284/STF: não houve demonstração concreta de que os fatos necessários ao exame da minorante estavam expressamente consignados no acórdão recorrido; não houve impugnação específica de todos os fundamentos autônomos; e houve silêncio quanto ao óbice da Súmula 284/STF.

7. A preclusão consumativa impede que o Agravante complemente ou inove as razões do agravo em recurso especial na via do agravo regimental.

8. A mera afirmação de controvérsia eminentemente jurídica não afasta a Súmula 7/STJ sem a indicação precisa de fatos incontroversos reconhecidos na origem e aptos a permitir revaloração jurídica.

9. A existência de fundamento nuclear no acórdão recorrido não dispensa a impugnação pormenorizada de todos os fundamentos autônomos que sustentam a conclusão.

10. Os princípios da primazia do mérito e da instrumentalidade das formas (CPC/2015) não afastam os pressupostos de admissibilidade recursal aplicáveis ao processo penal e à via do recurso especial, constituindo formalismo mínimo necessário à identificação da questão federal.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 7/STJ; Súmula 283/STF; Súmula 284/STF; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPC/2015, arts. 4º e 6º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 831.326/SP, Corte Especial; STJ, AgRg no AREsp 3.115.295/MT, Quinta Turma, j. 19.05.2026, DJEN 25.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 1.207.268/MG, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58913286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:58
Código de Controle do Documento: 151c01c3-9216-40da-8bd6-e5b5112be42a

Trata-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRO MARQUES DOS SANTOS em face de decisão proferida, às fls. 331/333, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 338/342, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) que houve efetiva impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada; (ii) que a controvérsia devolvida ao STJ seria de natureza eminentemente jurídica — revaloração de fatos incontroversos, e não reexame fático-probatório —, afastando a Súmula 7/STJ; (iii) que o recurso especial atacou o núcleo central da decisão recorrida, afastando a Súmula 283/STF; (iv) que os dispositivos federais violados foram expressamente indicados com a devida correlação jurídica, afastando a Súmula 284/STF; e (v) que o não conhecimento do apelo nobre importaria em excessivo formalismo, contrário aos princípios da primazia do mérito e da instrumentalidade das formas consagrados no CPC/2015.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se compõe de capítulos autônomos e cindíveis: constitui um único dispositivo, de modo que a impugnação deficiente de qualquer um de seus fundamentos é suficiente para obstar o conhecimento do agravo — e, por consequência, do próprio recurso especial. Nesse sentido é a orientação consolidada da Corte Especial desta Casa: EAREsp n. 831.326/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

No presente caso, a decisão agravada assentou, com precisão, que a defesa: (a) limitou-se à afirmação genérica de que não pretendia o reexame de provas, sem demonstrar concretamente que os fatos necessários ao deslinde da controvérsia estavam devidamente consignados no acórdão recorrido (Súmula 7/STJ); (b) não demonstrou, de forma específica e pontual, de que maneira todos os fundamentos do acórdão recorrido teriam sido combatidos no recurso especial (Súmula 283/STF); e (c) quedou-se em

Documento eletrônico VDA58913286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:58
Código de Controle do Documento: 151c01c3-9216-40da-8bd6-e5b5112be42a

completo silêncio quanto ao óbice da Súmula 284/STF, sequer o mencionando nas razões do agravo em recurso especial.

Diante desse quadro, a tentativa de suprir, em sede de agravo regimental, as deficiências argumentativas que macularam o agravo em recurso especial esbarra no instituto da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. O recurso. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica do óbice de inadmissibilidade fundado na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. Fato relevante. A defesa sustenta a não incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ e insiste na tese recursal de impronúncia por insuficiência probatória, alegando que a controvérsia diria respeito à correta aplicação de normas do Código de Processo Penal e à ausência de indícios mínimos de autoria para a pronúncia.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, em agravo regimental, suprir a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, quanto ao enfrentamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se o agravo em recurso especial, que não demonstra concretamente a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório nem impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, pode ser conhecido à luz do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. A inovação recursal em agravo regimental, com complementação da fundamentação deficiente do agravo em recurso especial, é inviável em razão da preclusão consumativa, não sendo possível suprir, nessa fase, vícios das razões do recurso especial.
>
> 5. A impugnação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ não pode ser genérica, impondo-se à parte demonstrar, com particularidade, que a tese recursal se restringe a fatos incontroversos já reconhecidos no acórdão recorrido, o que não ocorreu, pois a defesa limitou-se a alegar, de forma abstrata, que não pretendia reapreciação de provas.
>
> 6. No agravo em recurso especial, a defesa não indicou os fatos incontroversos reconhecidos pelo Tribunal de origem, tampouco identificou, com precisão, os trechos do acórdão e os elementos

Documento eletrônico VDA58913286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:58
Código de Controle do Documento: 151c01c3-9216-40da-8bd6-e5b5112be42a

probatórios, que permitiriam mera revaloração jurídica, pretendendo, em verdade, o revolvimento do conjunto fático-probatório para restabelecer a impronúncia, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. Diante da ausência de impugnação concreta do fundamento de inadmissibilidade do recurso especial, aplica-se ao caso o art. 932, III, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 182 do STJ, que reputam inviável o agravo em recurso especial que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

8. Inexistindo demonstração de erro na decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação e incidência dos óbices sumulares, impõe-se a manutenção da decisão agravada e o desprovimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial com fundamento no art. 932, III, do CPC, na Súmula n. 7 e na Súmula n. 182 do STJ.

Tese de julgamento:

1. Em agravo regimental não é possível suprir deficiência de fundamentação das razões do recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

2. Afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ exige demonstração específica de que a tese recursal se limita a fatos incontroversos reconhecidos no acórdão recorrido, não bastando alegações genéricas de que não há necessidade de reexame de provas.

3. O agravo em recurso especial que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive o óbice fundado na Súmula n. 7 do STJ, é inviável, atraindo a aplicação do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 3.016.574/PR, Quinta Turma, j. 18.11.2025, DJe 26.11.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, Sexta Turma, j. 21.03.2023, DJe 29.03.2023.

(AgRg no AREsp n. 3.115.295/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

A distinção entre reexame fático-probatório — vedado pela Súmula 7/STJ — e revaloração jurídica de fatos incontroversos — admissível em recurso especial — é, de fato, consagrada pela jurisprudência desta Corte. Ocorre que a simples invocação da distinção, desacompanhada da demonstração de que os fatos suficientes ao reconhecimento do tráfico privilegiado foram expressamente assentados pelo acórdão recorrido, não é bastante para afastar o óbice.

Incumbe ao agravante indicar, com precisão, quais elementos fáticos foram incontroversos na origem e de que forma, a partir deles, o Tribunal Estadual teria

Documento eletrônico VDA58913286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:58
Código de Controle do Documento: 151c01c3-9216-40da-8bd6-e5b5112be42a

incorrido em equívoco jurídico ao afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. A mera alegação de que a discussão seria "eminentemente jurídica" não supre essa exigência (AgRg no AREsp n. 1.207.268/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

A defesa não logrou identificar concretamente quais fatos o Tribunal de origem teria reconhecido e que, por si sós, imporiam juridicamente o reconhecimento dos requisitos do tráfico privilegiado — demonstração que seria indispensável para viabilizar a revaloração jurídica pretendida sem incursão no acervo probatório.

O agravante sustenta que o recurso especial teria atacado o núcleo central da decisão recorrida, afastando a incidência da Súmula 283/STF.

A existência de um fundamento nuclear não elide a necessidade de impugnação dos demais fundamentos autônomos que, por si sós, sustentam a conclusão do acórdão recorrido. O cotejo entre as razões do recurso especial e os fundamentos da decisão recorrida, tal como examinado na decisão agravada, revela que a defesa não demonstrou, de forma analítica e específica, de que modo cada um dos pilares do acórdão estadual — que culminaram no afastamento do tráfico privilegiado — teria sido efetivamente atacado. A alegação genérica de que haveria respaldo legal e doutrinário não satisfaz a exigência de impugnação pormenorizada.

No que tange à Súmula 284/STF, a decisão agravada foi expressa ao consignar que a defesa se quedou em silêncio total quanto a esse óbice nas razões do agravo em recurso especial, sequer mencionando-o.

No presente regimental, a defesa sustenta que os dispositivos federais teriam sido expressamente indicados com a devida correlação jurídica. Cuida-se, porém, de inovação recursal inadmissível nesta sede. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o agravo regimental não constitui via adequada para complementar ou inovar as razões do recurso anterior. O argumento ora apresentado não pode ser examinado, em razão da preclusão consumativa (AgRg no AREsp n. 3.115.295/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026).

Por fim, a invocação dos princípios da primazia do mérito e da instrumentalidade das formas (arts. 4º e 6º do CPC/2015) não tem o condão de afastar os pressupostos de admissibilidade recursal aplicáveis ao processo penal e à via do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58913286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:58
Código de Controle do Documento: 151c01c3-9216-40da-8bd6-e5b5112be42a

O formalismo aqui não é excessivo: é o mínimo necessário para que esta Corte saiba, com precisão, qual questão federal lhe é submetida e de que maneira os óbices opostos na origem seriam inaplicáveis ao caso.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58913286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:58
Código de Controle do Documento: 151c01c3-9216-40da-8bd6-e5b5112be42a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0075263-8

AgRg no AREsp 3.191.608 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15035157320248260536 19512024

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALESSANDRO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	ANDRÉIA VIVIANE DOS SANTOS - SP500159
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALESSANDRO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	ANDRÉIA VIVIANE DOS SANTOS - SP500159
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:40:06
Código de Controle do Documento: C73E5A6E-AF7D-4EF4-9EE6-8DF793619239